



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050300-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FERNANDO SOARES JUNIOR e FERNANDO SOARES JUNIOR E KRAHENBUHL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados LUCAS DA SILVA LIMA, SANDRA PAZINI e CARLOS EDUARDO PAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5278

Agravo Interno nº 2050300-58.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Fernando Soares Junior & Krahenbuhl Sociedade de Advogados e Fernando Soares Junior (autores)

Agravado: Carlos Eduardo Pazini, Sandra Pazini e Lucas da Silva Lima (réus)

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENDIDA PUBLICIZAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM NOME DO AGRAVADO E SEQUESTRO DE MOTOCICLETA COM INSERÇÃO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM. TUTELA INDEFERIDA PELO JUIZ E PELA DECISÃO MONOCRÁTICA INICIAL, PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA.

1. Inconformismo dos agravantes não acolhido.
2. Ausentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. Inteligência do art. 300 do CPC.
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Agravo interno interposto contra a decisão interlocutória de fls. 15/17 dos autos do agravo de instrumento em apenso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a publicização do processo criminal em nome do agravado Carlos Eduardo Pazini no sistema do Tribunal de Justiça, bem como seja determinado o sequestro e o bloqueio de circulação e transferência de veículo pelo sistema Renajud.

Sustentam os agravantes que a concessão da tutela provisória de urgência visa a impedir o eventual perecimento da motocicleta, garantindo o resultado útil do processo, com o retorno ao estado anterior ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Argumentam estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. *Pedem* a reforma da decisão agravada para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, com a determinação do sequestro e bloqueio do veículo indicado (*motocicleta Marca Triumph Tiger 955, placa DPV5590*).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1. ***Voto para que seja negado provimento ao agravo interno.***

2. A decisão agravada (fls. 112/113 dos autos originários) *indeferiu* a tutela de urgência pleiteada para determinar (i) o sequestro da motocicleta marca Triumph Tiger 955, placa DPV5590, com inserção de bloqueio de circulação e transferência sobre o bem e (ii) a publicidade dos processos criminais em nome do agravado, Carlos Eduardo Pazini, nas pesquisas de busca do site TJSP e oficiados os MM. Juízos criminais.

3. A decisão monocrática de fls. 15/17, do agravo de instrumento em apenso, *indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal*, por entender que:

“(a) Não se está diante de direito que possa ser liminarmente reconhecido, especialmente nos estreitos limites da cognição sumária da decisão inicial

em recurso de agravo de instrumento, exigindo, no mínimo, instauração do contraditório, sem prejuízo de eventual instrução probatória, o que obsta a aplicação, ao menos nesta oportunidade, do disposto no art. 1.019, I, também do CPC.

(b) Não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de questão patrimonial passível de reparação de danos se, ao final, o direito firmado for reconhecido.” (fls. 16/17).

4. Insistem os agravantes, batendo-se pela reforma da referida decisão, argumentando a necessidade de concessão da antecipação da tutela recursal.

5. Ocorre que não estão presentes os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, para concessão da pretendida tutela recursal, tendo em vista que, como bem pontuado na decisão de fls. 112/113 dos autos de origem:

“Em uma análise de cognição não exauriente, as circunstâncias narradas na inicial não conferem probabilidade suficiente do direito invocado para concessão do pedido liminar.

Segundo informado pelo próprio autor, o veículo objeto desta ação anulatória já teria sido transferido pelo réu para terceira pessoa, de modo que inserção de bloqueio de circulação poderia, em princípio, invadir a esfera jurídica de terceiro estranho ao processo. No mais, não compete a este Juízo determinar a publicidade de processos criminais ou oficiar aos Juízos em que tramitariam ações contra os requeridos.”

6. Observa-se ainda que nas razões do presente agravo interno os recorrentes reprisam fundamentos pelos quais requerem a reforma da decisão de origem, o que diz respeito ao mérito do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuja competência para julgamento é do colegiado.

Desta forma, somente após o processamento do recurso poderá ser equacionada a questão posta nos autos, que não tem como ser resolvida nos estreitos limites da cognição sumária inerente à decisão inicial do agravo de instrumento.

7. É caso, portanto, de manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator